



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.534-A, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nacional de Controle de Fauna Exótica Invasora por Caçadores Excepcionais, estabelece incentivos fiscais e medidas de estímulo à atividade, concede benefícios fiscais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ZUCCO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025.**  
**(DO SR. MARCOS POLLON)**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nacional de Controle de Fauna Exótica Invasora por Caçadores Excepcionais, estabelece incentivos fiscais e medidas de estímulo à atividade, concede benefícios fiscais e dá outras providências.

Apresentação: 08/04/2025 11:22:18,340 - Mesa

PL n.1534/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Controle de Fauna Exótica Invasora por Caçadores Excepcionais, com a finalidade de fomentar, organizar, autorizar e estimular a atuação de cidadãos capacitados no manejo e abate de espécies exóticas invasoras, com vistas à proteção da biodiversidade nacional, à defesa da saúde pública e à preservação da segurança agropecuária.

Art. 2º O Programa referido no art. 1º terá como diretrizes:

I – o reconhecimento da atividade de controle de fauna exótica invasora como de interesse ambiental relevante;

II – a valorização do caçador excepcional como agente auxiliar da administração pública ambiental;

III – a eliminação de entraves burocráticos ao manejo de fauna invasora, com especial atenção à celeridade e efetividade das autorizações ambientais;

IV – a previsão de incentivos fiscais aos caçadores excepcionais e às entidades que apoiam financeiramente a atividade.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256629600100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon



\* C D 2 5 6 6 2 9 6 0 0 1 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se caçador excepcional a pessoa física, residente no Brasil, devidamente habilitada e registrada nos termos da regulamentação do Poder Executivo, que atue voluntariamente no controle de fauna exótica invasora em território nacional, com seus próprios recursos.

Art. 4º Fica autorizado o abate de qualquer espécime pertencente à fauna exótica invasora em todo o território nacional, nos termos da regulamentação, sendo vedado aos órgãos ambientais exigir comprovação prévia da presença da espécie invasora no local como condição para expedição de autorização ou comunicação de manejo.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive a unidades de conservação e áreas protegidas, desde que observadas normas específicas quanto à segurança e ao acesso.

Art. 5º Ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais aos caçadores excepcionais:

I – isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF);

II – isenção dos tributos federais incidentes sobre a aquisição de munições, armamentos, dispositivos de visão noturna, armadilhas, equipamentos de proteção e demais instrumentos utilizados na atividade;

III – isenção do pagamento das taxas previstas na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e na Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais de que trata este artigo poderão ser estendidos a pessoas jurídicas de direito privado que apoiem, patrocinem ou financiem a atividade de caçadores excepcionais.

Art. 6º Fica autorizado o porte de arma de fogo para defesa pessoal aos caçadores excepcionais devidamente registrados, nos termos da regulamentação, desde que preenchidos os requisitos objetivos de idoneidade e capacidade técnica e psicológica.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 08/04/2025 11:22:18,340 - Mesa

PL n.1534/2025

## JUSTIFICAÇÃO



\* C D 2 5 6 6 2 9 6 0 0 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256629600100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 08/04/2025 11:22:18,340 - Mesa

PL n.1534/2025

A presente proposição visa enfrentar, de maneira eficaz e inovadora, a crescente ameaça representada pelas espécies exóticas invasoras no território brasileiro. Tais espécies, ao se estabelecerem fora de seus habitats naturais, frequentemente causam impactos severos à biodiversidade nativa, à economia e à saúde pública, sendo hoje uma das principais causas de perda de diversidade biológica no mundo.

A legislação brasileira reconhece a gravidade do problema, especialmente no art. 31 da Lei nº 9.605/1998, que tipifica como crime a introdução de espécimes animais no País sem parecer técnico oficial favorável e licença da autoridade competente. Todavia, os mecanismos atualmente disponíveis para o controle efetivo dessas populações invasoras são insuficientes e burocraticamente ineficientes.

Diante desse cenário, a atuação dos caçadores excepcionais tem se mostrado uma alternativa viável, eficaz e de baixo custo para o controle de fauna exótica invasora. Esses cidadãos, munidos de treinamento adequado e operando com recursos próprios, têm desempenhado papel fundamental no abate de espécies que ameaçam o equilíbrio ecológico em diversas regiões do Brasil.

Apesar disso, a legislação vigente impõe entraves desproporcionais à atuação desses agentes, exigindo, por exemplo, autorizações específicas e burocráticas mesmo nos casos em que a presença da espécie invasora é notória e amplamente documentada. Tal exigência compromete a celeridade da resposta e favorece a proliferação de animais danosos como o javali-europeu (*Sus scrofa*), o cão-dourado (*Canis aureus*), o mexilhão-dourado (*Limnoperna fortunei*) e o peixe-leão (*Pterois volitans*).

Estudos acadêmicos demonstram que a participação da sociedade civil no manejo de espécies invasoras é compatível com os princípios<sup>1</sup> do Direito Ambiental contemporâneo, que valoriza a prevenção e a precaução, bem como o engajamento comunitário e a corresponsabilidade socioambiental.

A proposta ora apresentada tem respaldo no princípio da subsidiariedade, previsto na Constituição Federal e na doutrina de Direito Administrativo moderno. Esse

<sup>1</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*, 12. ed., São Paulo: RT, 2022.



\* C D 2 5 6 6 2 9 6 0 0 1 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

princípio, como lembra Diogo de Figueiredo Moreira Neto<sup>2</sup>, autoriza o Estado a delegar à sociedade funções que podem ser mais eficientemente desempenhadas por particulares, desde que com a devida supervisão estatal.

Trata-se, portanto, de um mecanismo legítimo de colaboração público-privada em favor da sustentabilidade ambiental, da segurança rural e da saúde coletiva. A valorização do caçador excepcional como agente auxiliar do Estado encontra paralelo em outros modelos normativos, como o do vigilante rural, o do agente ambiental voluntário e o do brigadista florestal.

A proposição respeita as competências constitucionais dos entes federados, ao autorizar, e não impor, a criação do Programa Nacional de Controle de Fauna Exótica Invasora. Ao mesmo tempo, promove a harmonização entre as normas de proteção à fauna e os princípios da eficiência administrativa e da razoabilidade.

A inclusão de incentivos fiscais à atividade é medida de justiça e estímulo. Diversas legislações brasileiras, como a Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991) e a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438/2006), adotam o modelo de renúncia fiscal como instrumento de fomento à atividade de interesse público. A analogia é válida para a proteção da biodiversidade, que constitui bem de uso comum do povo, conforme o art. 225 da Constituição.

A isenção de tributos sobre equipamentos e insumos utilizados na atividade de manejo letal de fauna invasora também se justifica pela essencialidade desses itens e pela sua destinação exclusiva a uma finalidade ambiental e de segurança coletiva.

A previsão de isenção das taxas previstas na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e na Lei nº 10.834/2003 reforça esse incentivo, desonerando o cidadão que, com sacrifício próprio, atua no interesse coletivo.

A autorização legislativa para o porte de arma para defesa pessoal dos caçadores excepcionais encontra amparo na jurisprudência e na doutrina que reconhecem o risco à

---

<sup>2</sup> NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *Curso de Direito Administrativo*, 23. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021.



\* C D 2 5 6 6 2 9 6 0 0 1 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

integridade física desses agentes em razão da atividade desempenhada, especialmente em áreas remotas e de alta periculosidade<sup>3</sup>.

Não se trata de ampliação irrestrita do direito ao porte, mas sim de uma medida específica, condicionada a critérios objetivos de idoneidade, capacidade técnica e necessidade concreta, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

A vedação à exigência de comprovação prévia da presença da espécie invasora como requisito para o manejo ou abate é medida necessária para garantir a efetividade do controle, especialmente em áreas de expansão contínua ou de difícil monitoramento oficial.

A proposta assegura, ainda, que o controle ocorra mesmo em unidades de conservação, respeitando normas específicas de acesso e segurança. Isso se justifica pelo fato de que as espécies invasoras não respeitam os limites formais dessas unidades, sendo necessário permitir sua contenção integral.

A criação de um cadastro nacional de caçadores excepcionais, sob responsabilidade do Poder Executivo, permitirá o controle, a fiscalização e a transparência da atividade, além de possibilitar o acompanhamento de seus resultados ambientais.

A regulamentação prevista no projeto permitirá que o Executivo defina, por ato infralegal, as espécies abrangidas, os critérios de atuação e os mecanismos de responsabilização, o que garante a segurança jurídica da política pública.

Do ponto de vista orçamentário, a medida não implica criação de despesa obrigatória, visto que os benefícios concedidos são predominantemente de natureza fiscal e que a atuação dos caçadores excepcionais se dá com recursos próprios, o que a torna exequível e vantajosa.

Por fim, a proposição representa um avanço na construção de políticas públicas ambientalmente eficazes, socialmente participativas e economicamente sustentáveis,

<sup>3</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça, São Paulo: Saraiva, 2018





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

conciliando os princípios da precaução ambiental, da subsidiariedade e da colaboração entre Estado e sociedade civil.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 08 de abril 2025.

**Deputado Federal Marcos Pollon**

**PL-MS**

Apresentação: 08/04/2025 11:22:18,340 - Mesa

PL n.1534/2025



\* C D 2 5 6 6 2 9 6 0 0 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256629600100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22;10826">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22;10826</a>
<b>LEI N° 10.834, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-29;10834">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-29;10834</a>

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 1.534, DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nacional de Controle de Fauna Exótica Invasora por Caçadores Expcionais, estabelece incentivos fiscais e medidas de estímulo à atividade, concede benefícios fiscais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MARCOS POLLON

**Relator:** Deputado ZUCCO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.534/2025 propõe a criação de um arcabouço legal que permita ao Poder Executivo instituir o Programa Nacional de Controle de Fauna Exótica Invasora por Caçadores Expcionais, com o objetivo de proteger a biodiversidade, a saúde pública e a segurança agropecuária por meio do manejo e abate de espécies invasoras.

O artigo 1º autoriza o Executivo a instituir o Programa, definindo a finalidade de organizar, fomentar e estimular a atuação de cidadãos capacitados no controle de espécies exóticas invasoras.

O artigo 2º estabelece as diretrizes do Programa, como o reconhecimento da atividade como de interesse ambiental relevante, a valorização do caçador excepcional como agente auxiliar, a redução de entraves burocráticos e a criação de incentivos fiscais.

Por sua vez, o artigo 3º define "caçador excepcional" e o artigo 4º autoriza o abate de espécies invasoras em todo o território nacional, inclusive em unidades de conservação, vedando a exigência de comprovação prévia da presença da espécie para a emissão de autorização ambiental.



\* C D 2 5 4 3 5 9 9 7 6 8 0 0 \*

No projeto, o artigo 5º concede benefícios fiscais aos caçadores excepcionais e o artigo 6º autoriza o porte de arma de fogo para defesa pessoal aos caçadores excepcionais registrados, condicionando-o ao cumprimento de requisitos.

Por fim, no artigo 7º, estabelece-se o prazo de 90 dias para regulamentação.

Na Justificação, o autor ressalta que as espécies invasoras geram sérios impactos ambientais, econômicos e sanitários; defende a atuação de caçadores capacitados como alternativa eficaz e de baixo custo; e aponta entraves burocráticos que dificultam o controle, sugerindo incentivos e segurança jurídica para esses agentes.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões no âmbito da sua tramitação (art. 24, II, RICD).

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Findo o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas. No projeto também não há apensos ou substitutivos até o presente momento.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito da proposição, notadamente no que se refere às alíneas "c" (controle e comercialização de armas), "d" (matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais) e "h" (fiscalização e acompanhamento de programas e políticas



\* C D 2 5 4 3 5 9 9 7 6 8 0 0 \*

governamentais de segurança pública), visto que o projeto propõe a autorização de porte de arma de fogo para os caçadores excepcionais, e a atuação de particulares, mesmo que em apoio ao Estado, impacta diretamente a dinâmica e as políticas de segurança pública no país.

O Projeto de Lei nº 1.534/2025 busca instituir o Programa Nacional de Controle de Fauna Exótica Invasora por Caçadores Excepcionais. Sua finalidade é premente e de grande relevância, visando à proteção da biodiversidade, da saúde pública e da segurança agropecuária, áreas constantemente ameaçadas pela proliferação descontrolada de espécies invasoras.

A iniciativa de reconhecer e capacitar cidadãos como "caçadores excepcionais" para auxiliar o Poder Executivo representa uma abordagem inovadora e potencialmente eficaz para lidar com um problema complexo e de vasta dimensão territorial. A valorização desses agentes, a redução de entraves burocráticos e a previsão de incentivos fiscais são mecanismos que podem impulsionar a efetividade do programa.

A autorização para o abate de espécies invasoras em todo o território nacional, incluindo unidades de conservação, e a dispensa de comprovação prévia da presença da espécie para emissão de autorização ambiental, são medidas que visam agilizar e desburocratizar o processo, conferindo maior operacionalidade ao controle.

No que tange à segurança pública, a autorização para o porte de arma de fogo para defesa pessoal dos caçadores excepcionais registrados, condicionada ao cumprimento de requisitos de idoneidade e capacidade técnica, é um ponto que requer a atenção desta Comissão. A medida se justifica pela natureza da atividade, que pode expor esses agentes a riscos em ambientes remotos ou perigosos. Evidentemente, que isso deve ocorrer com as corretas regulamentação e fiscalização contínuas para garantir o uso responsável e a segurança da população.

Do ponto de vista jurídico, a proposição se atenta à competência da União para legislar sobre caça, armas e comércio interestadual



\* C D 2 5 4 3 5 9 9 7 6 8 0 0 \*

(art. 22, VI, da Constituição Federal) e a normas gerais de proteção ao meio ambiente (art. 24, VI, da Constituição Federal).

Diante do exposto, considerando a relevância da proposição para a proteção ambiental e a segurança agropecuária, e a adequação das medidas propostas para o enfrentamento da fauna exótica invasora, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.534/2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZUCCO  
Relator



\* C D 2 2 5 4 3 5 9 9 7 6 8 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.534, DE 2025**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.534/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zucco.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegado Caveira, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, General Pazuello, Lincoln Portela, Osmar Terra, Pedro Aihara, Rodrigo da Zaeli, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, General Girão, Kim Kataguiri, Rafael Fera e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
**Presidente**



**FIM DO DOCUMENTO**